



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000213/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.956 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS MILLAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 26.916,53, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ/2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Foi lavrado o auto de infração, de fls. 34/42, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 21.173,50 (fl. 34).

De acordo com o Demonstrativo das Infrações, de fl. 37, foram apuradas: a)

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Polícia Militar do RJ, no valor de R\$ 26.916,53;

b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Sociedade Tecnopolitana da Bahia Ltda, de R\$ 1.706,25. Nos termos da fl. 36, houve alteração do imposto retido na fonte (form. Simplificado). O valor do imposto de renda retido na fonte foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na respectiva linha.

Às fls. 37 e 40 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento. Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fls. 02 e 12/14, alegando que não houve omissão de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em função de ser reformado desde 1975 por moléstia adquirida em consequência de ato de serviço, como prova o documento anexo. Acrescenta, em relação aos serviços prestados à Sociedade Tecnopolitana da Bahia Ltda, que não possui documento que pudesse ter utilizado na declaração de rendimentos.

Por fim, solicita um comprovante que corrobore a declaração da empresa citada.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.58/61-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 17.09.2010(fl.64-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 15.10.2010(fl.65/66-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cinge-se à controvérsia à omissão de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 26.916,53, uma vez que o Interessado não se insurge contra a omissão de rendimentos da Sociedade Tecnopolitana da Bahia, no valor de R\$ 1.706,25.

A isenção dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave está prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

A decisão de piso reconheceu que o Recorrente é portador de moléstia profissional. Contudo, julgou a impugnação improcedente pelo fato de não haver comprovação de que os rendimentos recebidos decorreriam de reforma. É o que está escrito na fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido:

Acrescente-se que, na supracitada Ata de Inspeção, consta informado que o interessado é incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar, caracterizando moléstia adquirida em ato de serviço, ou seja, moléstia profissional.

No que tange ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja, à natureza dos rendimentos, observa-se que o interessado não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse estar reformado no ano-calendário em tela.

À peça recursal foram anexados “Atestado da Polícia Militar do Rio de Janeiro”, “Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro” e “Carteira de Identidade da Polícia Militar” (fls. 68/71), todos demonstrando que no ano-calendário de 2001 o Interessado já se encontrava reformado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 26.916,53.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 10730.000213/2007-25
Acórdão nº **2801-003.956**

S2-TE01
Fl. 85

CÓPIA